



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.013221/2003-25
Recurso nº : 151830 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1999 a 2003
Recorrente : DRJ em FORTALEZA - CE
Recorrida : JOSEFINA OSORIO E FILHOS LTDA
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº : 107-08886

RESERVA DE REAVALIAÇÃO – REALIZAÇÃO.

Comprovado nos registros da contabilidade da contribuinte que a realização da reserva de reavaliação ocorreu no ano-calendário de 1997 e tendo em vista que o lançamento foi formalizado levando em conta que o respectivo fato gerador teria ocorrido nos períodos de 1998 a 2002, caracterizou-se erro material no lançamento, em função da incompatibilidade entre o fato e a norma aplicável.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. Aplica-se à exigência decorrente, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.013221/2003-25
Acórdão nº : 107-08886

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO e os Suplentes Convocados FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e SELMA FONTES CIMINELLI. Ausente, a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE e, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.013221/2003-25
Acórdão nº : 107-08886

Recurso nº : 151830
Recorrente : JOSEFINA OSORIO E FILHOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, quanto à decisão proferida pela 4ª.
Turma Julgadora da DRJ em Fortaleza, cuja ementa a seguir transcrevo:

“ Reserva de Reavaliação. Realização.

Restando comprovado nos registros da contabilidade da empresa que a realização da reserva de reavaliação ocorreu no ano-calendário de 1997 e tendo em vista que o lançamento foi formalizado levando em conta que o respectivo fato gerador teria ocorrido nos períodos de 1998 a 2002, caracterizou-se em função da incompatibilidade entre o fato e a norma aplicável, erro material no lançamento, impondo-se o cancelamento do auto de infração.

O lançamento refere-se a autos de infração de IRPJ e de CSLL, dos anos-calendário de 1998 a 2002.

A infração é relativa à realização da reserva de reavaliação não adicionada ao lucro líquido, decorrente de alienação de imóvel de propriedade da empresa fiscalizada, que foi incorporada ao seu patrimônio, mediante alteração contratual de 23.04.96, e que foi loteada em 143 lotes. Segundo indica a escrituração contábil da contribuinte, os lotes foram objeto de alienação nos anos de 1998 a 2002.

O cálculo do valor realizado da reserva de reavaliação do imóvel, nos anos de 1998 a 2002, referente à parte alienada nesses anos é igual ao percentual do custo total do imóvel vendido em cada um desses anos (99,12%)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.013221/2003-25
Acórdão nº : 107-08886

O enquadramento legal se deu nos arts. 195, inciso II, 382 §§ 2º e 3º, do RIR/94; arts. 249, inciso II, 434, §§ 2º e 3º e 435 do RIR/99.

Na impugnação a contribuinte alega que o fato gerador se daria em 31.12.97 e que tal reavaliação não é tributável.

Argumenta que apresentou declaração de rendimentos no prazo legal e da mesma fez constar, com toda clareza, o valor da reavaliação de que se cuida, na conta Terrenos Loteados, integrante do ativo circulante, tendo sido o seu valor lançado em contrapartida com a conta Reavaliação de Bens, que figurou no passivo no grupo Patrimônio Líquido (doc. 4).

Que o agente fiscal tentou fazer crer que os fatos geradores teriam ocorrido na data das vendas dos imóveis daquela reavaliação, mas que não se trata de bens do ativo permanente ou imobilizado, e sim de bens do ativo circulante e que neste caso não há que se falar na postergação do fato gerador do imposto, pois este ocorre no ano em que é feita a reavaliação. Em 1997 deixou de computar os valores pertinentes à reavaliação do imóvel que integrava o seu ativo circulante na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL e informou regularmente tal fato ao fisco. Argumenta ainda que o AFRF equivocou-se no cálculo do tributo deixando de considerar os custos de reurbanização do terreno e que isso pode ser comprovado mediante a realização de perícia contábil, a qual requer.

A Turma Julgadora levou em conta em seu voto, os seguintes fatos:

a) O objeto social da empresa é a exploração do comércio de compra e venda de imóveis próprios, loteamentos e incorporações, além de representações por conta própria ou alheia. A gleba de terras, com área de 12,375 hectares fez parte da integralização do capital social, pelos sócios, em 25.04.94, e não está claro se referidos imóveis teriam configurado na contabilidade como bens



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.013221/2003-25
Acórdão nº : 107-08886

do ativo circulante ou do ativo permanente e na alteração contratual de 23.04.96, praticamente não houve mudança em relação ao contrato social;

b) Pelo laudo de avaliação efetuado em 02.01.97 (fls. 57/59) que respaldou a reserva de reavaliação que trata os autos, também não foi informado se os bens objeto da reavaliação passaram a figurar no ativo circulante ou no ativo permanente, sendo dito que, o imóvel representado pela gleba de terras com área de 123.750 m², os profissionais técnicos aplicaram a avaliação de R\$ 1.856.250,00, tomando-se como base o valor de R\$ 15,00 por m² (e R\$ 128.810,00 o outro imóvel);

c) Por força da alteração contratual levada a efeito em 02.01.97 (fls. 43/50), do valor da reavaliação efetuada conforme laudo técnico, os sócios utilizaram R\$ 470.000,00, para integralização do capital social, ficando realizada a elevação do capital social havida na cláusula primeira, e o restante ficou contabilizado, na conta imóveis, a teor da cláusula 2^a. da referida alteração contratual;

d) Referida reavaliação foi devidamente contabilizada no livro Diário nº 1 (fls. 74) em 31.08.97, a débito das contas terrenos a lotear no valor de R\$ 1.839.886,39 e da conta casas a negociar no valor de R\$ 116.810,00, perfazendo o total de R\$ 1.956.696,39, lançado a crédito da conta reavaliação de bens;

e) Os demonstrativos financeiros do ano-calendário de 1997, foram registrados no livro Diário nº 1, em 31.12.97, figurando no ativo circulante, a conta "terrenos loteados" no valor de R\$ 1.818.715,05, no realizável a longo prazo a conta de ativos a negociar no valor de R\$ 128.810,00 e no patrimônio líquido, a conta de reserva de reavaliação, no valor de R\$ 1.486.696,39 (fls. 84);

f) Ao mesmo tempo, na cópia da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998, anexada aos autos, consta na ficha 25 Ativo – Balanço Patrimonial, no Ativo Circulante referente ao ano anterior, 1997, a conta imóveis destinados à venda no valor de R\$ 1.818.715,05 e no Ativo Permanente, a conta terrenos no valor de R\$ 128.810,00 (fls. 206).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.013221/2003-25
Acórdão nº : 107-08886

Concluiu que diante desses fatos, não há dúvida de que a gleba de terras que foi objeto de reavaliação em 02.01.97, contabilizada em 31.08.97 e que constou nos demonstrativos financeiros em 31.12.97, como sendo do ativo circulante, não poderia ter sido diferida a tributação para os anos-calendário subsequentes ao de 1997, com base nos artigos 382 §§ 1º e 2º e 383 do RIR/94, como formalizado no auto de infração, porque tais dispositivos referem-se à reavaliação de bens do Ativo Permanente, caracterizando-se, incompatibilidade entre o fato tido como ilícito fiscal e a norma aplicável.

Também concluiu que ainda que se tratasse da reavaliação de bens do ativo permanente, o fato gerador, teria ocorrido em 31.12.97, mediante a integralização de capital e por conta de transferência do ativo circulante para o ativo permanente, e não quando da realização por conta da alienação como formalizado nos autos.

Concluiu pelo cancelamento dos autos de infração e deixou de apreciar os demais argumentos apresentados na defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.013221/2003-25
Acórdão nº : 107-08886

VOTO

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade.
Delo conheço.

A infração é relativa à realização da reserva de reavaliação não adicionada ao lucro líquido, decorrente de alienação de imóvel de propriedade da empresa fiscalizada, que foi incorporada ao seu patrimônio em 1994. Segundo a fiscalização, a escrituração contábil da contribuinte indica que os lotes foram objeto de alienação nos anos de 1998 a 2002.

O objeto social da empresa é a exploração do comércio de compra e venda de imóveis próprios, loteamentos e incorporações, além de representações por conta própria ou alheia.

A Turma Julgadora considerou o lançamento totalmente improcedente. Os fatos nos quais se baseou constam nas letras "a" a "f" do relatório acima.

Concluiu que diante desses fatos, não há dúvida de que a gleba de terras que foi objeto de reavaliação em 02.01.97 e contabilizada em 31.08.97, e que constou nos demonstrativos financeiros em 31.12.97, como sendo do ativo circulante, não poderia ter sido diferida a tributação para os anos-calendário subseqüentes ao de 1997, com base nos artigos 382 §§ 1º e 2º e 383 do RIR/94, como formalizado no auto de infração, porque tais dispositivos referem-se à reavaliação de bens do Ativo Permanente, caracterizando-se, incompatibilidade entre o fato tido como ilícito fiscal e a norma aplicável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.013221/2003-25
Acórdão nº : 107-08886

Pelas razões acima retratadas contidas na decisão, concordo com a conclusão da Turma Julgadora. Aplica-se ao lançamento da CSLL, o decidido em relação à exigência principal, pelas mesmas razões.

Ressalto que na situação da gleba de terras integrar o ativo circulante em 31.12.97, o que inclusive está espelhado na DIRPJ relativa ao ano-calendário de 1997; ainda que se considerasse que a reserva de reavaliação devesse ser adicionada ao lucro real, o fato-gerador teria ocorrido em 31.12.1997 o que implicaria que à época da ciência do lançamento, o IRPJ não poderia ser constituído em razão do instituto da decadência.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 25 de janeiro de 2007.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA